

OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Francisco Antônio de Barros e Silva Neto²

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado – PLS n. 166, de 2010, resultado do trabalho de uma comissão de juristas designada pelo Presidente do Senado para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, encabeçada pelo ministro Luiz Fux e que teve como relatora a estimada professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Não obstante seja bastante discutível a necessidade de um novo Código de Processo Civil, sobretudo diante das inúmeras (e recentes) reformas sofridas pelo estatuto em vigor, o projeto de lei tem obtido grande visibilidade e há, de fato, boas chances de ser promulgado. Cumpre à comunidade científica, portanto, debater as propostas apresentadas pela comissão e contribuir para o aperfeiçoamento do projeto.

Diante da impossibilidade de se abordarem todas as alterações trazidas pelo novo diploma, literalmente há de se começar pelo princípio, ou melhor dizendo, por seus princípios.

Como cediço, o atual Código de Processo Civil, resultado de projeto elaborado pelo professor Alfredo Buzaid em meados do século passado, não contempla uma parte geral, no que se diferencia de diplomas como o Código Civil e o Código Penal.

Na estrutura em vigor, o Livro I, relativo à fase de conhecimento, abrange institutos comuns às várias classes de processos e

¹ O presente ensaio decorre de palestra proferida na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, em homenagem ao Prof. Dr. João Pinheiro Lins, Presidente de Honra do Instituto dos Advogados de Pernambuco. Adicionaram-se notas de rodapé.

² Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Juiz Federal. Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

se aplica subsidiariamente às execuções, às cautelares e aos procedimentos especiais. O projeto ora em análise inova neste ponto ao destinar uma parte geral à disciplina desses institutos, iniciando-a com o rol “dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil” (Parte Geral, Título I, Capítulo I).

É certo que vários destes princípios já estavam consagrados expressamente pela legislação em vigor, quer no nível legal, quer no nível constitucional. Como a Constituição da República, promulgada em 1988, dedicou especial atenção ao devido processo legal e aos seus consectários, já havia garantia suficiente de sua aplicação ao processo civil. O projeto, entretanto, preferiu entronizá-los nos primeiros artigos, aderindo à tendência de considerar o direito processual civil um direito constitucional aplicado³.

Foram mencionados, portanto, os princípios da demanda e do impulso oficial (art. 2º)⁴, do acesso à Justiça (art. 3º), do contraditório (art. 9º), da publicidade (art. 11), da cooperação (arts. 8º e 10), do processo sem dilações indevidas (art. 4º), da isonomia (art. 7º), entre outros. Mediante novo corte epistemológico, convém dedicar atenção a estes três últimos, que permitem uma visão panorâmica das inovações do projeto.

O princípio da cooperação se põe como uma das molas mestras do novo sistema, afastando-se do diploma em vigor, onde disposições esparsas convergem com o seu conteúdo, mas nenhum dispositivo lhe dedica especial atenção.

A ideia de cooperação no processo civil não é recente. Vale recordar, por exemplo, o ensaio publicado por Eduardo Grasso na *Rivista di Diritto Processuale* ainda nos idos de 1966, onde o men-

³ Sobre o tema, por todos, DANTAS, Ivo. Dos princípios processuais na ciência processual contemporânea. *Anuário do mestrado em direito*, n. 6. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1993, 359-405; GUERRA FILHO, Willis Santiago. A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição. *Revista de informação legislativa*, a. 35, n. 137, jan/mar, 1998. Brasília: Senado Federal, 13-21.

⁴ As remissões se referem ao texto do substitutivo elaborado pelo relator-geral, Senador Valter Pereira, e não ao texto original do Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010.

cionado autor discorria sobre a colaboração como “critério organizativo das forças operantes no processo” e defendia a formação de uma “comunidade de trabalho” destinada “a estimular e, dentro de certos limites, a obrigar o colóquio”⁵.

Na doutrina brasileira, ao seu turno, o tema passou a integrar a agenda dos processualistas a partir do contexto do formalismo axiológico e, por assim dizer, da quarta fase do processo civil.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, em sua tese de cátedra, já destacava a cooperação processual a partir “de um conjunto de controles, reações e escolhas, bem como na necessidade de submissão aos controles e reações alheias”. Logo, mencionava o “recíproco condicionamento e controle da atividade das partes e da atividade do órgão judicial”⁶.

De fato, se os estudos da fase instrumentalista do processo civil tinham a jurisdição como principal eixo de análises, o formalismo axiológico se propõe a deslocar este foco para a estrutura do processo, redefinindo as estratégias de atuação de seus atores. Há, no caso, considerável reforço da participação e da responsabilidade de todos os envolvidos, mediante a entronização de deveres de esclarecimento, colaboração e auxílio⁷.

Não se trata de retrocesso para a fase científicista do processo nem de concessão à sua corrente neoprivatista. Não se desprezam os frutos obtidos com a doutrina de Mauro Cappelletti e

⁵ GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile. Rivista di diritto processuale*. Padova, CEDAM, segunda série, a. 21, n. 3, p. 580-609, jul./set. 1966.

⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 114.

⁷ Por todos, v. GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Leituras complementares de processo civil*. 4. ed. Salvador: JusPODIUM, 2006. p. 199-213; DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005, deste mesmo autor, mais recentemente, *Fundamentos do princípio da cooperação no Direito Processual Civil português*. Coimbra: Coimbra Ed., 2010.

seus seguidores, nem se esmaece a preocupação com os consumidores da Justiça, antes se lhes garante interferir na formação do convencimento judicial, traçando-se diretrizes que conduzam ao efetivo contraditório. Assim, não há propriamente diminuição dos poderes do juiz (que não é devolvido à condição de mero expectador das partes), mas apenas a redefinição do modo pelo qual tais poderes devem ser exercidos no curso do processo.

No projeto em análise, como dantes mencionado, essa tendência fica clara em seus artigos 8º e 10, *in verbis*:

Art. 8º. As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Em suma, uma das inovações práticas decorrentes dessa estrutura cooperatória consiste na proibição, dirigida ao juiz, de decidir sem primeiro ouvir as partes, ainda que sobre matéria passível de cognição *ex officio*.

O projeto torna clara a diferença, aparentemente sutil, entre conhecer de certo tema sem provocação das partes e decidir sobre este mesmo tema sem a prévia manifestação das partes.

As razões de ordem pública que permitem ao julgador apreciar determinadas questões sem que as partes as tenham formulado não interferem no procedimento a ser observado para a prolação desta decisão. Ainda que possa apreciar *ex officio*, por exemplo, a ocorrência de prescrição ou de carência de ação, no regime previsto para o novo Código, o juiz primeiro deve suscitá-la, para, após manifestação das partes, decidir.

Evita-se que as partes sejam surpreendidas por uma decisão de conteúdo inesperado, fora dos limites traçados pela demanda e

pela defesa, sobre o qual não lhes foi concedido direito à prévia oitiva. Por mais evidente que pareça ao magistrado o deslinde de determinada questão, cognoscível *ex officio*, não se pode presumir que sobre o tema as partes nada têm a acrescentar. Não se deve cercear a sua voz no processo ao fundamento de que, provavelmente, nada terão de útil a dizer. Essa utilidade deve ser aferida *a posteriori*, após a fala, em respeito à própria essência do contraditório e da ampla defesa.

O lado negativo dessa estrutura, contudo, consiste no maior dispêndio de tempo. Exceção feita à improcedência liminar do pedido e à concessão de tutela de urgência, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre qualquer ponto a ser decidido pelo juiz: prescrição, decadência, carência de ação, nulidade absoluta, erros materiais, ou mesmo questões probatórias, como a inversão do ônus da prova. Todos os pontos devem primeiro ser suscitados e levados ao debate das partes, inclusive nas instâncias recursais, como, por exemplo, nas hipóteses de efeito translativo do recurso especial.

A exigência de novas intimações e novos prazos nitidamente implica maior dispêndio de tempo e de recursos. E mais: se uma das partes tiver a prerrogativa de intimação por vista dos autos (Fazenda Pública, Defensoria Pública, Ministério Público), não será possível a concessão de prazo comum, salvo se estivermos diante de processo eletrônico. Todo o trabalho, então, será duplicado.

Barbosa Moreira, em conhecido ensaio sobre a efetividade do processo, havia percebido esse paradoxo: quando mais efetivo o processo, ou seja, quanto maior a aplicação de instrumentos de reconstituição dos fatos relevantes, de debate entre as partes, de cumprimento de decisões, maior o dispêndio de tempo e de dinheiro⁸. Este potencial conflito que se identifica entre celeridade e efetividade também pode ser verificado entre celeridade e cooperação.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. *Temas de direito processual*, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, 27-42.

Logo, a fim de se evitarem excessos, não se deve perder de vista o contido no próprio projeto, no capítulo relativo às nulidades. Com efeito, dando um passo a mais em relação ao estatuto em vigor, o projeto põe fim à distinção entre nulidades cominadas e não cominadas (art. 252), submetendo todos os vícios ao princípio *pas de nullité sans grief*. Dito de outro modo, por mais importante que seja a regra descumprida, apenas se decretará o vício mediante demonstração de prejuízo.

No que tange ao princípio da cooperação, a interpretação sistemática do projeto parece recomendar que, descumprido o art. 10, ou seja, diante de decisão proferida sem a prévia oitiva das partes, a decretação de nulidade não prescindida da demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo interessado.

Em outras palavras, não adianta ao interessado demonstrar objetivamente a violação ao art. 10, se não comprovar igualmente algum prejuízo, o que importa dizer: se não apresentar argumentos relevantes que poderia ter levado ao conhecimento do Juízo no momento oportuno.

Evita-se, portanto, que em prol da estrutura cooperatória do processo se combata o cerceamento do direito de defesa mediante o estímulo ao abuso desse direito. Evita-se chamar o feito à ordem para determinar a intimação de uma parte que, nos próprios autos, demonstrou nada ter a dizer.

Ademais, conjugando-se o princípio da cooperação com o capítulo das nulidades, é bastante provável que o vício comporte saneamento pelo próprio Tribunal, que poderá reformar ou manter a decisão impugnada sem devolver o tema à instância *a quo*, nos termos do art. 965, § 3º, do projeto, semelhante ao atual art. 515, § 3º, do CPC.

Pode-se dizer que tal modelo esvazia a finalidade do instituto, ao permitir o conhecimento de alegações diretamente pela Corte *ad quem* e que assim conduz à supressão da instância *a quo*. Entretanto, a mesma crítica foi endereçada ao atual art. 515, § 3º, do CPC e já restou superada pelo Superior Tribunal de Justiça⁹.

⁹ EREsp 89.240/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 06/03/2002, DJ 10/03/2003, p. 76.

Outro ponto crítico do projeto, ainda sobre o princípio da cooperação, consiste no equilíbrio entre participação e responsabilidade no processo.

Como visto, o art. 8º fixa o dever “de contribuir para a rápida solução da lide” e de não “provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios”. Entretanto, o controle das condutas processuais indevidas permanece atrelado ao instituto da litigância de má-fé (art. 83), baseado em elementos subjetivos e de escassa aplicação prática.

Ora, diante da previsão assaz genérica desse dever, subentende-se que se reprime qualquer conduta contrária ao preceito, aferindo-se casuisticamente se a parte contribuiu ou deixou de contribuir para a rápida solução do litígio. Não seria necessário, portanto, nenhuma outra operação mental: ou a parte atendeu ao *standard* de conduta ou não, dispensando-se qualquer tipologia da improbidade processual.

A litigância de má-fé, entretanto, baseia-se em um rol de condutas puníveis, como se o legislador pudesse prever, de logo, todas as atividades contrárias ao princípio da probidade e, *a fortiori*, da cooperação.

Claro que, hermeneuticamente, é possível fugir aos inconvenientes dessa tipificação reputando-se meramente exemplificativo esse rol, mas não se podem olvidar os precedentes em contrário, considerando-o taxativo¹⁰.

Por outro lado, a própria expressão litigância de “má-fé” parece significar (e assim infelizmente entende o Superior Tribunal de Justiça¹¹) que a conduta punível não prescinde do dolo, da intenção

¹⁰ De fato, há vários precedentes destacando que “desde que [a conduta] não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé” (RESP 238173/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 18/12/2003, DJ 10.02.2004, p. 246).

¹¹ “Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário que a má conduta seja dolosa” (RESP 202688/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julgado em 27/05/2003, DJ 23.06.2003, p. 243); “entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os

de prejudicar. Esta exigência, porém, demanda maior ônus argumentativo da parte adversária e do julgador, no sentido de se fixarem os elementos pelos quais, concretamente, pode-se concluir que o litigante conhecia a injustiça de seu agir.

Se uma parte, então, pretende diminuir o ritmo do processo mediante expedientes infundados, o simples dispêndio de tempo para demonstração do seu dolo e para lhe viabilizar a ampla defesa já contribui para o seu intento. O mecanismo de controle da conduta ímproba, na prática, pode provocar novos retardos na marcha normal do processo, como uma bola de neve.

Some-se a essa crítica a fixação da multa por litigância de má-fé em valor não “inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento do valor corrigido da causa” (art. 84).

Como cediço, há demandas que não possuem expressão econômica, enquanto em outras, embora pecuniárias, não há como se mensurar de logo o proveito desejado. Em todos esses casos, a praxe consiste na indicação de um montante inexpressivo como valor da causa, a fim de se diminuir o importe das custas e emolumentos. É bastante comum nas petições iniciais a indicação de valor da causa no montante de quinhentos ou mil reais.

Nestes casos, a multa por litigância de má-fé, ainda que se consiga vencer todo o esforço argumentativo e todo o *iter* processual necessário à sua aplicação, não excederia o patamar de cem reais, montante praticamente risível.

É verdade que o projeto, inovando em relação ao Código atual, autoriza a fixação da multa em até dez salários mínimos, quando

contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade” (RESP 334259/RJ, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 06/02/2003, DJ 10.03.2003, p. 185); “a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese *in casu*” (RESP 461370/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, julgado em 07/11/2002, DJ 16.12.2002, p. 394).

“o valor da causa for irrisório ou inestimável” (art. 84, § 3º). Há, porém, duas ressalvas a serem feitas: primeiro, atente-se para a imprecisão técnica, pois o valor da causa nunca é inestimável (o proveito econômico pode sê-lo, mas o valor da causa sempre corresponde a um montante preciso); segundo, a depender do caso concreto, mesmo dez salários mínimos podem ser insuficientes para reprimir a litigância de má-fé, a depender dos predicados das partes envolvidas (basta imaginar uma empresa de grande porte ou similar, para a qual uma multa de cinco mil reais seja inexpressiva).

Enfim, temos um princípio da cooperação “à brasileira”, construído mediante peças estrangeiras importadas e outras fabricadas em solo nacional.

Prossigamos agora em direção ao princípio da celeridade, à garantia do processo sem dilações indevidas.

O art. 4º do projeto (“as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, inclusive a atividade satisfativa”) corrobora o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Nas lições doutrinárias sobre o tema, o foco recai principalmente sobre o problema dos tempos mortos do processo, ou seja, sobre aqueles períodos onde o processo está apto a seguir adiante, mas os autos permanecem dormitando em alguma prateleira à espera de movimentação.

Esta é a preocupação fundamental da doutrina quando aborda a garantia do processo sem dilações indevidas: destravar o processo, remover os óbices à sua regular tramitação. Porém, que como toda garantia constitucional, sua interpretação deve ser a mais abrangente possível.

Partindo dessa premissa, a duração razoável do processo não se limita ao cumprimento célere de todas as etapas previstas em lei para o procedimento, mas se impõe também como limite à atividade legislativa do Estado, como obrigação positiva de estruturação dos órgãos jurisdicionais, como redefinição das rotinas utili-

zadas etc. O processo sem dilações indevidas é aquele no qual cada dia decorrido foi capaz de lhe agregar valor, cada atividade desenvolvida teve um sentido na lógica do processo, sem desperdícios, qualquer que seja a sua causa.

Se determinada atividade pode ser razoavelmente desenvolvida em dez dias, o décimo primeiro dia – concedido pela lei ou pelo juiz ou decorrente da simples espera – é inconstitucional, pois expletivo. Mas o quadro será ainda pior se esta atividade, que consumiu dez ou onze dias, não for adequada ao litígio, se tiver sido reproduzida mecanicamente apenas para cumprir o figurino legal, sem acrescentar nada de útil ao processo.

A esta altura pode-se perguntar: mas que régua poderia mensurar esses prazos e como, de antemão, seria possível dizer sobre a utilidade de tal ou qual atividade? Obviamente não se está diante de uma ciência exata e o legislador transita por uma zona de discricionariedade na marcação destes atos e prazos. Isso não significa, porém, que se autorizem abusos.

Por exemplo, o projeto determina que na contagem dos prazos previstos em dias serão computados apenas os úteis (art. 186), desprezando-se os não úteis (sábados, domingos e feriados).

Ora, mediante esta “simples” alteração, desconsideram-se, para fins de prazo, dois de cada sete dias da semana, o que significa mais de um quarto do tempo disponível. Se forem somados os fins de semana aos feriados, o desperdício chega a quase um terço do ano.

Uma inovação dessa monta deveria ser precedida de estudos e debates, capazes de demonstrar a sua real necessidade. As justificativas apresentadas, porém, limitam-se a pugnar pelo repouso semanal dos advogados e procuradores, como se na sistemática atual fosse imprescindível o trabalho destes profissionais nos dias reservados ao descanso.

De fato, sobretudo nos prazos de pequena duração, como para embargos de declaração ou para manifestação sobre documentos juntados aos autos, o seu início na véspera de um feriado prolongado (Carnaval e Semana Santa, por exemplo) faz com que

grande parte do tempo seja consumida pelos dias não úteis o que traz consequências danosas para a qualidade de vida desses profissionais.

O problema, no entanto, pode ser corrigido com precisão cirúrgica, dispensando-se o projétil calibre 12 utilizado na reforma. Basta atribuir aos feriados prolongados eficácia suspensiva do prazo em curso, à semelhança do recesso forense, não existindo razões concretas para se estender essa eficácia suspensiva a todos os dias não úteis do calendário.

Vê-se, portanto, um abismo entre a declaração solene do art. 4º e o que deveria ser a densificação do princípio da duração razoável do processo no decorrer do estatuto proposto.

Ainda neste tema, a grande promessa do projeto consiste no incidente de julgamento de demandas repetitivas (art. 930 e seguintes), pelo qual os tribunais serão instados a se manifestar sobre determinada controvérsia jurídica, fixando o paradigma a ser obrigatoriamente seguido pelos órgãos vinculados (art. 938). Do ponto de vista estrutural, suspendem-se todas as demandas relativas ao tema, no âmbito de atuação de cada Corte (art. 934) ou, a depender da manifestação dos Tribunais Superiores, em todo território nacional (art. 937), até que se firme o paradigma.

A lógica do instituto não deixa de ser sedutora: suspensos os processos pertinentes a uma controvérsia capaz de ensejar a multiplicação de feitos, os recursos humanos e materiais disponíveis serão automaticamente realocados para os demais processos da unidade, evitando-se que as demandas de massa paralizem os órgãos jurisdicionais. Por outro lado, assentada a tese vencedora, os processos represados podem ser trabalhados “em lote”, “no atacado”, permitindo ao órgão jurisdicional os ganhos inerentes à economia de escala.

O lado negativo do instituto, entretanto, é que seu sucesso depende da capacidade (material, técnica e, sobretudo, política) dos Tribunais Superiores.

Um exemplo basta para ilustrar a preocupação. Em 13 de agosto de 2008, o plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.

18, para suspender por cento e oitenta dias o andamento de todos os processos sobre a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. Aguardava-se que nesse prazo a Corte decidisse sobre o tema, a fim de que as demais instâncias pudessem replicar o paradigma, evitando julgamentos díspares.

Entretanto, em 4 de fevereiro de 2009, não tendo ainda julgado a controvérsia, o Supremo prorrogou a suspensão dos processos por mais cento e oitenta dias. Novas prorrogações foram deferidas em 16 de setembro de 2009 e em 25 de março de 2010, desta vez com o anúncio solene de que seria a “terceira e última (...) prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida”¹².

Moral da história: no momento em que estas linhas são escritas, mais de três anos depois, a questão ainda não foi julgada e diversos processos permaneceram sobrestados por mais de um ano e meio, em vão, aguardando por um paradigma que nunca veio. Tudo em nome da celeridade e da harmonia dos julgamentos.

Por fim, algumas palavras sobre o princípio da isonomia processual.

Como de praxe, sempre que se fala em isonomia vem à mente a ideia de tratamento igual entre os iguais e de tratamento desigual entre os desiguais, na medida da sua desigualdade. Esses lugares-comuns, porém, nada dizem. O problema, no mais das vezes, consiste em identificar qual a desigualdade relevante e qual o tratamento a lhe ser dado.

Dizer que dois homens “são iguais em direitos” pode ser uma assertiva correta ou falsa, a depender dos direitos considerados e, *a fortiori*, da relevância ou não das diferenças existentes entre esses homens. Diferenças sempre há, embora possam não ser pertinentes, embora possam não ser admitidas como elemento de

¹² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=122649&caixaBusca=N>.

discrímen, como há muito esclareceu o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹³.

No que toca ao projeto do novo Código, a paridade de armas – consecutório do princípio da isonomia – foi expressamente garantida pelo art. 7º, mas se preservaram os privilégios da Fazenda Pública.

Este modelo sempre nos remete à imagem da rosa, do Pequeno Príncipe de Saint Exupery. Protegida de tudo na sua abóbada de vidro, a Fazenda Pública, digo, a rosa, também não crescia, não se desenvolvia, não evoluía.

Interessante lembrar que, ainda nos idos de 2004, foi firmado o “Pacto Republicano de Estado por um Sistema Judiciário mais Acessível, Ágil e Efetivo”, contando com as assinaturas do Presidente Lula da Silva, do Senador José Sarney, do Deputado João Paulo Cunha e do Ministro Nelson Jobim, pacto que consistia em uma série de projetos de lei para a reforma do sistema judiciário nacional, versando sobre o cumprimento de sentenças, a súmula impeditiva de recursos, o agravo de instrumento, entre outros temas.

Embora a assinatura do pacto tenha sido bastante divulgada, o arquivamento do projeto que visava à eliminação dos prazos diferenciados para a Fazenda Pública passou quase despercebido. Acreditava-se que, incluído no esforço conjunto dos três Poderes, contasse com a presumida anuência do Poder Executivo e, assim, do Congresso Nacional. Ledo engano. Mais de quinze projetos foram aprovados, este não.

Algo semelhante ocorre com o projeto do novo Código. Anunciou-se que representaria um passo a mais na diminuição dos privilégios, mas passou longe disso.

Por exemplo, o art. 106 do projeto não reproduz o prazo em quádruplo para a defesa pelo ente público, mas o que retirou com uma mão, concedeu com a outra, deferindo prazo em dobro para

¹³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

todas as suas manifestações, “cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos”. Como os prazos correrão apenas em dias úteis, no fim das contas não houve qualquer diminuição, mas apenas aumento de prazos, pois as manifestações sobre documentos, as contrarrazões recursais, as réplicas, todas as atividades, enfim, contarão com prazos diferenciados, na contramão da história.

A parte final do dispositivo, por sua vez, ao deferir o privilégio de intimação por vista dos autos (e não mais por mandado), impede a abertura de prazos comuns (salvo no processo eletrônico), pois o adversário não pode ser instado a agir sem que possa acessá-los. Enfim, muitos dispositivos conspiram contra a paridade de armas e, assim, contra a celeridade processual.

Era razoável esperar que a evolução tecnológica conquistada a partir da década de 1970, quando promulgado o diploma em vigor, repercutisse no sentido de igualar as partes, afinal o Estado se aparelhou, investiu em gestão de pessoas, gestão de documentos, aumentou, enfim, a sua capacidade de organização. Mas, enfim, ledo engano.

Parafrazeando-se Norberto Bobbio, passou a época de se declamarem frases de efeitos, dando-lhes o tom de princípios, garantias ou direitos fundamentais, o tempo agora é de torná-los realidade.